

Novo Regime de gestão e recrutamento do pessoal docente  
dos ensinos básico e secundário e de técnicos especializados para formação  
**Anteprojeto de Decreto-Lei**

**PARECER DO SEPLEU**

Um regime de gestão e recrutamento de docentes justo é garantia de maior estabilidade. É urgente um combate sério e honesto à precariedade imposta aos educadores e professores, apostando em medidas que reduzam significativamente o sentimento de injustiça que atualmente domina toda a classe. É partindo desta premissa, aliando outras que se revelam cada vez mais prementes, que o Ministério da Educação (ME) conseguirá garantir maior atratividade para a profissão docente e o combate à escassez de professores.

Com esta proposta, garantir à escola pública, de forma sustentável, os professores em número, qualidade e motivação necessários à sua missão. Lamentavelmente, em nosso entendimento, a solução ora apresentada não cumprirá essa pretensão.

O SEPLEU, após uma análise mais aprofundada ao documento, identifica vários aspetos positivos e outros que terão de ser objeto de reflexão e revisão:

**Artigo 6.º**

**Abertura dos concursos**

**1 – A abertura dos concursos para satisfação de necessidades de pessoal docente tem uma periodicidade anual.**

Concordamos e valorizamos esta alteração.

## Artigo 9.º

### Preferências

(...)

*6- Os candidatos à contratação a termo resolutivo previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º podem manifestar preferências para cada um dos intervalos seguintes:*

*a) Horário completo;*

*b) Horário entre dezasseis e vinte e uma horas;*

*c) Horário entre oito e quinze horas.*

(...)

*9- Para efeitos de contratação a termo resolutivo devem ainda os candidatos indicar a sua disponibilidade para colocação em horários compostos **por serviço letivo a prestar em mais do que um AE/EnA.***

No que diz respeito ao ponto 6, constatamos uma alteração nos intervalos de horários que acautela a contabilização dos 30 dias de serviço para a Segurança Social de todos os horários constantes no grupo b). No entanto, os intervalos de horários aqui propostos, assim como a questão da contabilização dos 30 dias somente para os superiores a 16h, deverão ser, no nosso entender, alvo de revisão.

Para que não se aplique a penalização da não contabilização dos 30 dias para a Segurança Social, os horários do grupo c) serão, tendencialmente, considerados uma não opção. Logo, esta questão terá de ser rapidamente solucionada.

Defendemos o desdobramento destes intervalos para que fiquem garantidas amplitudes menores, em número de horas e valor de vencimento. Incluir a possibilidade de optar por horários somente diurnos.

Possibilitar ainda, aos candidatos à contratação a tempo resolutivo, a alteração, ao longo do ano, das preferências manifestadas para uma maior adequação às circunstâncias e condicionantes pessoais que vão surgindo. Reduzir-se-á também, por esta via, as não aceitações e/ou rescisões de contratos.

Quanto ao ponto 9 e, apesar desta proposta se apresentar como facultativa e assim o parecer, assume rapidamente caráter de obrigatoriedade para que não se vejam reduzidas as possibilidades de colocação caso estes tipos de horários passassem a ser a regra. Constitui um agravamento da estabilidade, aumentando significativamente os custos de deslocação que estão atualmente em níveis muito elevados e causará uma tendencial e progressiva desmotivação e cansaço destes profissionais. Não concordamos com esta tipologia de horários. Concordamos que se desenvolva um sistema de completação de horários, à semelhança do que já acontece, facultativo, mais dinâmico e não penalizador.

## Artigo 10.º

### Prioridades na ordenação dos candidatos

(...)

*3 - Os candidatos ao concurso externo são ordenados, na sequência da última prioridade referente ao concurso interno, de acordo com as seguintes prioridades:*

- a) 1.ª prioridade - docentes que preencham os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 41.º;*
- b) 2.ª prioridade - indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos **365 dias nos últimos três anos escolares**, nos estabelecimentos referidos no número seguinte;*

Não concordamos com a presente alteração (atualmente em vigor: 365 dias nos últimos seis anos escolares) que, caso se consolide, vai remeter novamente para a terceira prioridade muitos candidatos que conseguiram ingressar recentemente na segunda. Este é um convite ao abandono da profissão e potencia a desmotivação dos que ponderam regressar.

## Artigo 11.º

### Gradação dos docentes

(...)

*2 - Para efeitos de gradação de docentes, considera-se tempo de serviço o prestado como educador de infância ou professor dos ensinos básico e secundário, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do ECD, o **tempo de serviço prestado por educadores de infância em creches** e o tempo de serviço prestado no ensino superior público, independentemente do ciclo ou nível de ensino a que se pretenda aceder.*

Consideramos um aspeto positivo o alargamento da contabilização, para efeitos de concurso (que também devia ser para a carreira), do tempo de serviço prestado por educadores de infância em creches.

## Artigo 18.º

### Deveres de aceitação e apresentação

(...)

*c) Impossibilidade de os docentes com contrato a termo serem colocados em exercício de funções docentes **nesse ano e no ano subsequente**, através dos procedimentos concursais regulados no presente decreto-lei, após audição escrita ao candidato a seu pedido, no prazo de 48 horas.*

Não concordamos com a presente alteração. De acordo com o ponto 1, do artigo 41.º da presente proposta, *“O contrato de trabalho a termo resolutivo produz efeitos a partir do 1.º dia útil imediatamente a seguir ao da aceitação, e tem a duração mínima de 30 dias e máxima até ao final do ano escolar, incluindo o período de férias.”*. Assim, parece-nos abusiva a intenção de prolongar por mais um ano os efeitos decorrentes do incumprimento dos deveres de aceitação e apresentação referentes a um vínculo contratual que cessa no final do ano escolar.

## Artigo 19.º

### Dotação dos quadros

*1 - Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das finanças e da educação é fixada a dotação das vagas dos quadros dos AE/EnA e dos QZP, de acordo com as projeções de evolução do número de alunos e da oferta educativa e formativa.*

O SEPLEU discorda dos critérios apresentados para a fixação da dotação das vagas dos quadros de acordo com as projeções da evolução do número de alunos e da oferta educativa e formativa. Consideramos que existe uma grande heterogeneidade nos territórios educativos a nível nacional e, a aplicação de regras estanques e indiferenciadas, levará ao surgimento de assimetrias e/ou desequilíbrios. Assim, no nosso entender, deverão ser considerados outros critérios de acordo com a especificidade de cada território.

## Artigo 25.º

### Necessidades temporárias

*1 - As necessidades temporárias correspondem a horários completos ou incompletos sem docente atribuído após a realização dos concursos interno e externo ou aumento de turmas, podendo ser supridas por preenchimento local ou procedimentos de mobilidade, contratação inicial, reserva de recrutamento e contratação de escola.*

*2 - Para efeitos de satisfação de necessidades temporárias podem ser elaborados horários compostos com serviço letivo a prestar em dois AE/EnA pertencentes ao mesmo QZP.*

Não concordamos com esta forma de afetação e esta tipologia de horários.

## Artigo 26.º

### Gestão local de docentes

*1 - As necessidades temporárias existentes nos AE/EnA da área geográfica do QZP são **primeiramente preenchidas a nível local**, podendo ser atribuídas a:*

*a) Docentes de carreira com componente letiva inferior a **8 horas** nos AE/EnA a cujo quadro pertençam;*

*b) Docentes com contrato a termo resolutivo em exercício de funções em AE/EnA da área geográfica do QZP.*

*2 - A distribuição de serviço aos docentes previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, obedece ao princípio da graduação profissional, abrangendo em primeiro lugar os docentes de carreira do AE/EnA, até ao preenchimento da componente letiva a que aqueles estão obrigados nos termos do ECD.*

***3 - Os horários atribuídos aos docentes mencionados no n.º 1 podem agregar necessidades de dois AE/EnA, nos termos a definir por despacho do membro do governo responsável pela área da educação.***

*4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, verificando-se a inexistência de serviço letivo ou existindo componente letiva em número inferior a 8 horas, o docente deve apresentar-se ao procedimento de mobilidade interna.*

*5 - Os docentes de carreira com horário inferior a **8 horas** e os docentes contratados com horário incompleto podem manifestar disponibilidade para aceitação de serviço de outro AE/EnA pertencente ao mesmo QZP.*

*6 - Os docentes referidos no n.º 1 que não se apresentem nos AE/EnA são sujeitos à aplicação do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º.*

Rejeitamos veementemente esta forma de afetação. Defendemos um concurso centralizado, realizado por uma única entidade, a DGAE, de acordo com o critério único da graduação profissional. A Mobilidade Interna deverá continuar a ser a modalidade de concurso destinada aos docentes de carreira com ausência da componente letiva, sendo-lhes atribuídos os horários que surjam em resultado da variação das necessidades temporárias. Os docentes contratados deverão ser afetos às escolas por concursos de contratação inicial, reserva de recrutamento e contratação de escola efetuados pela DGAE.

Não concordamos com número de horas semanais proposto pelo ME, a considerar como insuficiência de componente letiva nos horários dos docentes, para este efeito, deverão ser considerados os horários inferiores a 6 horas e não a 8 horas.

Não concordamos com horários agregados de componente letiva em 2 agrupamentos.

## Artigo 27.º

### Conselho de Quadro de Zona Pedagógica

(...)

*3 – O funcionamento do conselho de QZP é regulado por **regimento interno**.*

Rejeitamos liminarmente a constituição deste Conselho e as funções a si atribuídas. A existência de um Regimento Interno que regulamentaria o funcionamento deste órgão, esclarece-nos relativamente à existência de normas e regras próprias, arbitrárias e pouco transparentes, um conceito totalmente antagónico ao que aqui reivindicamos.

## Artigo 28.º

### Procedimento de recolha de necessidades temporárias

*1 - As necessidades temporárias, estruturadas em horários completos ou incompletos, **não preenchidas nos termos do artigo 26.º** são recolhidas pela DGAE mediante proposta do órgão de direção do AE/EnA.*

*2 - Para efeitos de apresentação de propostas de horários podem ser consideradas as **necessidades existentes em dois AE/EnA da área geográfica do mesmo QZP**, no termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, sendo nestes casos a proposta apresentada pelo órgão de direção do AE/EnA onde existam mais horas ou, sendo igual o número de horas, pela escola de código mais baixo.*

*3 – As propostas de horários a que se refere o número anterior são consideradas para efeitos de mobilidade interna dos docentes vinculados a QZP e para a contratação inicial.*

*4 - O procedimento de recolha das necessidades temporárias é definido pelo diretor-geral da Administração Escolar.*

*5 - **O preenchimento dos horários é realizado através de uma colocação nacional, efetuada pela DGAE pelos candidatos à mobilidade interna e à contratação inicial.***

O concurso de Mobilidade Interna aqui proposto integrará horários residuais e não permitirá, à semelhança do que acontece atualmente, uma verdadeira mobilidade. Passarão a esta fase os docentes que não foram afetos no concurso a nível local. Ficará vedada a possibilidade de exercerem funções, através da mobilidade interna, em escolas pertencentes a áreas geográficas mais aproximadas da sua residência.

Defendemos que o concurso de Mobilidade interna se processe de acordo com as atuais regras.

A Contratação inicial, da mesma forma, só terá horários residuais que não foram distribuídos através da renovação dos docentes pela distribuição de serviço a nível local.

## Artigo 30.º

### Manifestação de Preferências

*1 – Os docentes de carreira vinculados a quadro de AE/EnA manifestam as suas preferências para os AE/EnA da área geográfica do QZP a que pertence o AE/EnA a cujo quadro pertencem.*

*2 – Os docentes de carreira vinculados a QZP manifestam as suas preferências para os AE/EnA da área geográfica do QZP a que se encontram vinculados e para AE/EnA de mais três QZP adjacentes e, quando necessário para perfazer esse número, para QZP contíguos aos anteriores.*

Não concordamos. Esta obrigatoriedade compromete o princípio da estabilidade. Não podemos aceitar que os docentes de AE, tão penalizados nos últimos anos, venham novamente a ser duplamente penalizados. A maioria destes docentes estão longe da sua área de residência por força da legislação que o ME aplicou em 2009. Deverão só ter a obrigatoriedade de manifestar preferências para o concelho onde se integra o seu QA de provimento.

Para os docentes vinculados a QZP, aplicando-se o disposto no ponto 2 do presente artigo, ficarão expostos, em alguns casos, a áreas geográficas muito mais abrangentes do que no atual modelo. Aqui se demonstra claramente que, a atual redução das áreas geográficas proposta neste anteprojeto de Decreto-Lei, tem, por vezes, um efeito inverso e mais penalizador.

Propomos ainda, que para além destas áreas geográficas apresentadas como “obrigatórias”, os candidatos possam, opcionalmente, manifestar preferências para outras.

## Artigo 37.º

### Procedimento

...

8 - O regresso dos docentes contratados fica sujeito à indicação por parte do AE/EnA do fim da colocação e da inexistência de nova necessidade, apurada nos termos do número anterior, e à manifestação de interesse dos candidatos em voltarem a ser contratados.

Para se evitarem outras interpretações, deve ficar explícito, que caso os referidos candidatos não manifestem interesse em voltarem a ser contratados “em AE/EnA localizada na área geográfica do QZP de colocação” regressam à reserva de recrutamento para efeitos de nova colocação.

## Artigo 42.º

### Remuneração

1 - Os docentes contratados a termo resolutivo são remunerados pelo índice 167 da escala indiciária constante em anexo ao ECD, sendo a remuneração mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal.

2 - Completados 1095 dias de serviço, o docente contratado passa a ser remunerado pelo índice 188 da mesma escala indiciária.

3 - A transição ao nível remuneratório 188, além do tempo de serviço, é sujeita à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Manifestação de preferências para a **totalidade das necessidades temporárias de pelo menos dez QZP;**

b) **Aceitação de todas as colocações e cumprimento integral dos contratos celebrados nos dois anos escolares anteriores;**

c) Avaliação de desempenho com a menção mínima de Bom obtida nos dois últimos anos escolares;

d) Frequência, com aproveitamento, de formação contínua no mínimo de 50 horas.

4 - A transição ao nível remuneratório 205, além do tempo de serviço, é sujeita à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Manifestação de preferências para a **totalidade das necessidades temporárias de pelo menos dez QZP;**

b) **Aceitação de todas as colocações e cumprimento integral dos contratos celebrados nos dois anos escolares anteriores;**

c) Avaliação de desempenho com a menção mínima de Bom obtida nos dois últimos anos escolares;

d) Cumprimento do requisito de observação de aulas;

e) Frequência, com aproveitamento, de formação contínua no mínimo de 50 horas.

Não concordamos com os requisitos enumerados nas alíneas a) e b) do ponto 3 e nas alíneas a) e b) do ponto 4. Aceitamos que os docentes tenham de cumprir os restantes requisitos que são equivalentes aos exigidos para progressão aos docentes de carreira.

## Artigo 46.º

### Docentes em gozo de licença sem remuneração de longa duração

1 - Os docentes que se encontram em licença sem remuneração de longa duração podem, nos termos do artigo 107.º do ECD, **requerer até final do mês de fevereiro** do ano de regresso ao lugar de origem.

Concordamos com esta alteração.

## Artigo 54.º

### Concurso externo de vinculação dinâmica

*1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º, determina ainda a abertura de vaga no grupo de recrutamento e no QZP em que se situa o AE/EnA em que o docente se encontra a lecionar, quando o mesmo tenha acumulado, pelo menos, 1095 dias de tempo de serviço, desde que se **encontre a exercer funções a 31 de dezembro e, em cada um dos dois anos anteriores, tenha prestado, pelo menos, 180 dias de tempo de serviço em regime de contrato a termo resolutivo celebrado com o Ministério da Educação.***

Não concordamos com os critérios aqui aplicados. Deixarão de fora muitos candidatos com mais anos que, por circunstâncias várias, não os conseguirão cumprir. Defendemos a abertura de vaga quando o docente acumule 1095 dias de serviço, desde que, durante o presente ano letivo haja registo de um vínculo contratual prestado em regime de contrato a termo resolutivo celebrado com o Ministério da Educação.

## Artigo 55.º

### Disposição transitória

(...)

2 – Ao **concurso externo a realizar em 2023 só podem ser opositores** os docentes que preencham os requisitos do **artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho**, na sua redação atual.

3 - Ao **concurso externo de vinculação dinâmica a realizar em 2023, só podem ser opositores** os docentes a que se refere o **n.º 1 do artigo anterior.**

(...)

*8 – No concurso **interno a realizar em 2024**, os docentes a que se refere a alínea a) do número anterior **devem concorrer a todos os AE/EnA do QZP ao qual fiquem vinculados**, considerando-se que, quando a candidatura não esgote a totalidade dos AE/EnA, manifestam igual preferência por todos os restantes AE/EnA, fazendo-se a colocação por ordem crescente do código de AE/EnA.*

Os pontos 2 e 3 do presente artigo, apenas admitem como opositores para os concursos supracitados, os candidatos que cumprem os requisitos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012 (ponto 2) e os

que cumprem os requisitos para a vinculação dinâmica (ponto 3). Subentende-se que serão opositores ao concurso externo, à semelhança do que acontece atualmente, todos os candidatos que não cumprem nenhum dos referidos requisitos.

No que diz respeito ao ponto 8, parece-nos que, promover uma vinculação dinâmica e obrigar estes docentes a serem opositores a toda a área geográfica do país, é limitar estes profissionais a poderem decidir a sua vida pessoal em função da sua estabilidade e das suas famílias. Esta obrigatoriedade, não poderá ser vinculativa e proibitiva de cada um poder optar por vincular em QZP ou continuar o seu vínculo contratual a termo resolutivo.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2023

Pe'A Direção

O Presidente

A handwritten signature in blue ink, reading "Pedro Nunes Ladeira Gil", is written over a horizontal line. The signature is cursive and includes a small flourish at the end.

*Pedro Nunes Ladeira Gil*